



Inquérito Civil

Autos: 040.2022.002971

Comunicante: CAOP – Defesa do Patrimônio Público, Fazenda Pública e Terceiro Setor

Investigado: Poder Executivo do Município de Areia de Baraúnas

Objeto: Investigar operações financeiras atípicas realizadas pela Prefeitura de Areia de Baraúnas no ano de 2017, concernentes a saques em espécie de cheques emitidos à ordem

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por meio do 4º promotor de justiça da Promotoria de Justiça de Patos; em conjunto com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA PARAÍBA**, pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba, adiante denominados compromitentes; e o **MUNICÍPIO DE AREIA DE BARAÚNAS**, representado pelo prefeito, Sr. Antônio Gerônimo Duarte Macedo, adiante denominado compromissário, acompanhado do assessor jurídico do Município, Maicon Roberto Minervino, OAB/PB 26.711, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85, assim como dos artigos 22 e ss. da Resolução 004/2013, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Pública da Paraíba;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil delegou ao Ministério Público a função de guardião da ordem jurídica justa, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do artigo 127; cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta;

CONSIDERANDO que o Município de Areia de Baraúnas, no ano de 2017, emitiu cheques para pagamentos de fornecedores e prestadores de serviços, na modalidade à ordem, permitindo endosso a terceiros pelo beneficiário da cártula;

4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos/PB
Endereço: Rua Severino Lustosa Morais, s/n, Bairro Salgadinho, Patos/PB
Telefones: (83) 3422-1446 e (83) 3421-6157
E-mail: 4opromotordepatospb@gmail.com


Maicon Roberto Minervino
Advogado
OAB/PB 26 711

CONSIDERANDO que o Banco Central do Brasil elaborou relatório com alertas aos órgãos de controle, apontando operações financeiras atípicas realizadas por entidades do poder público: saques em espécie de cheques na boca do caixa;

CONSIDERANDO que o CAOP – Patrimônio Público, Fazenda Pública e Terceiro Setor – realizou auditoria de achados irregulares nos saques de cheques em espécie, indicando discrepância entre os valores sacados e empenhados;

CONSIDERANDO que as investigações conduzidas no Inquérito Civil 040.2022.002971 não foram capazes de demonstrar a prática de improbidade administrativa ou de conduta delituosa pelos investigados. Ficou evidenciada, porém, irregularidade na atuação financeira da Prefeitura, passível de correção por meio de termo de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que o cheque à ordem dificulta o rastreamento do destinatário final da quantia, uma vez que é permitida uma sequência de endossos, constituindo método usual para lavagem de capitais desviados dos cofres públicos;

CONSIDERANDO que a Lei n. 4.320/64 estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que o *accountability* preconiza que o gestor deve pautar sua conduta na responsividade, moralidade, controle de poder e mecanismos de freios e contrapesos, devendo evitar a prática de condutas que violem o dever de transparência na identificação dos favorecidos com recursos públicos;

CONSIDERANDO que a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA – na ação 04 de 2019, elaborou proposta normativa para restringir saques em espécie, pagamentos em cheques e transferências a partir de contas destinatárias de recursos públicos, como instrumento de fortalecimento da governança, integridade e controle do setor público;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas de gestor que efetuou saques em espécie de cheques emitidos em favor da própria Prefeitura: *O saque efetuado diretamente no caixa, mediante endosso de cheque nominal à prefeitura, para pagamento em espécie, além de contrariar as normas específicas, impossibilita a identificação do destino e,*



Maikon Roberto Minervino
Advogado
OAB - PB 26.711

consequentemente, do efetivo credor, impedindo o nexo causal entre o montante repassado e o objeto executado (Acórdão TCU 1549/2008, data da sessão 03/06/2008, relator Augusto Sherman).

CONSIDERANDO que os administradores devem pautar suas condutas não só pela legalidade formal, restrita da atuação administrativa, mas também levando em consideração a observância de princípios éticos, lealdade, boa-fé e regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública;

CONSIDERANDO a prerrogativa de atuação preventiva do Ministério Público junto aos gestores públicos no objetivo de garantir a efetividade do princípio da transparência;

CONSIDERANDO que a realização de saques em espécie em contas de entes públicos, por meio de retirada direta em conta ou desconto de cheque, constitui operação atípica que compromete a rastreabilidade dos recursos do erário, e os meios de fiscalização por parte dos órgãos de controle;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso V, do Regimento Interno do MPC/PB, Resolução nº 01/2022 – CP/MPC-PB que prevê o seguinte: atuar extra-autos para a solução de conflitos, por intermédio de Recomendações, Atos de Cooperação, Termos de Ajustamento de Conduta, seja em atuação conjunta com outros ramos do Ministério Público ou isoladamente;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta possui natureza de negócio jurídico, cuja finalidade é adequar as condutas às exigências legais e constitucionais, a teor do artigo 22 da Resolução 004/2013, do Colégio de Procuradores de Justiça da Paraíba;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a situação, fazendo cessar os pagamentos irregulares por meio de cheques e facilitando o rastreio das verbas públicas, **resolvem** celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula primeira: Os pagamentos serão realizados, preferencialmente, por meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, na forma de avisos de crédito, ordem bancária, transferência eletrônica disponível, sistema de pagamento instantâneo (PIX) ou por outros serviços de mesma natureza.



Maikon Roberto Minervino
Advogado
OAB - PB 26 711

Parágrafo primeiro: Em caso de excepcional necessidade de pagamento de despesas por cheque, fica limitado ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser obrigatoriamente nominal ao credor e cruzado (não à ordem), impossibilitando-se o endosso pelo beneficiário da cartão.

Cláusula segunda: Uma cópia deste documento deverá ser publicado no portal da transparência do Município de Areia de Baraúnas, a fim de lhe conferir ampla publicidade, uma vez que aborda matéria de interesse coletivo (artigo 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011).

Cláusula terceira: No prazo de 60 dias, o compromissário deverá incorporar as obrigações do presente termo de ajustamento de conduta aos atos normativos do Município, por meio de proposta de lei municipal enviada à Câmara Municipal ou mediante a edição de decreto.

Cláusula quarta: O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas ensejará multa fixa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por pagamento irregular verificado, ou, no caso da não edição do ato normativo previsto na cláusula terceira, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser cobrada do gestor omissor.

Parágrafo primeiro: A referida multa, corrigida pelo índice aplicado pela União para cobrança de débitos fiscais (Selic), será revertida para o Fundo Especial de Proteção aos Interesses Difusos da Paraíba (FDD-PB), criado pela Lei Estadual nº 8.102/2006, inscrito no CNPJ sob o nº 11.887.642/0001-70, agência nº 1618-7, Conta-Corrente 11.790-0, do Banco do Brasil S/A, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis;

Parágrafo segundo: Em caso de evento fortuito ou de força maior que impossibilite o cumprimento das cláusulas nos prazos ajustados, deverá o compromissário informar à Promotoria de Justiça de Patos em até 10 (dez) dias do fato;

Patos/PB, 31 de maio de 2023.

Carlos Davi Lopes Correia Lima
Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente
gov.br BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO
Data: 31/05/2023 10:59:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Bradson Tibério Luna Camelo
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba



Maikon Roberto Minervino
Advogado
OAB - PB 26731

Antônio Gerônimo Duarte Macedo
Antônio Gerônimo Duarte Macedo
Prefeito de Arcaia de Baraúnas

[Signature]
Maikon Roberto Minervino
Assessor jurídico

[Signature]
Maikon Roberto Minervino
Advogado
OAB - PB 26 711

[Signature]
Márcio Gomes Pereira
Controlador Interno